

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 3º Para fins de auxiliar o diagnóstico precoce, de que trata o inc. III deste artigo, o Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista (TEA).



O diagnóstico precoce do TEA é essencial, mas ainda representa um grande obstáculo para muitas famílias brasileiras. Atualmente, é comum que crianças aguardem anos por avaliações clínicas completas no SUS, enfrentando filas longas e falta de especialistas, o que atrasa o acesso às intervenções fundamentais que deveriam ser realizadas ainda nos primeiros anos de vida.

Contudo, nos últimos meses, surgiram boas notícias: exames inovadores de rastreamento ocular, como a **Avaliação EarliPoint®**, foram aprovados pelos órgãos reguladores dos EUA em agosto de 2023 e já estão em uso em dezenas de centros, detectando sinais de autismo em apenas 15 minutos com cerca de 80 % de precisão.

Incorporá-los ao SUS representaria um avanço relevante, pois permitiria identificar crianças em risco de TEA muito antes do habitual — quando ainda há perda substancial de oportunidades de desenvolvimento. Além disso, aliviaria o sofrimento e a angústia das famílias, que relatam dificuldades para conseguir laudo, recorrer à rede pública ou encarar custos com neuropsicólogos e psiquiatras particulares.

Portanto, diante dos recentes avanços em rastreamento ocular e das necessidades reais das famílias, o SUS deveria priorizar a incorporação destes testes automatizados. Mais rápido, justo e eficaz, esse recurso pode transformar a jornada diagnóstica no Brasil — rompendo o ciclo da espera e contribuindo diretamente para um desenvolvimento infantil mais saudável e igualitário.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LÉO PRATES

2025-8999

